Caderno de Encargos[1]

Fornecimento contínuo de massas asfálticas a frio

[1] Toda a legislação referida neste Caderno de Encargos considera-se como reportada à redação em vigor à data da mesma.

Cláusula 1ª – Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual e que tem por objeto o fornecimento contínuo de 250 toneladas de massas asfálticas a frio ao Município de Montemor-o-Velho.

Cláusula 2ª – Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
   a) suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses mesmos erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
   b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
   c) o presente caderno de encargos;
   d) a proposta adjudicada;
   e) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e os seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3ª – Prazo do contrato

1. O contrato entra em vigor a partir da data de adjudicação, por um prazo que não pode ultrapassar a adjudicação do procedimento de concurso público ou até ser atingido, durante esse prazo, o preço contratual, sem prejuízo das disposições acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Sem prejuízo das normas legais imperativas, relativas ao reequilíbrio financeiro, findo o prazo referido no número anterior e caso não tenha sido atingido o preço contratual, o contrato extingue-se sem que assista ao fornecedor o direito a qualquer indemnização pelo valor das prestações não executadas.

Cláusula 4ª - Obrigações principais do fornecedor

1. O adjudicatário obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:
   a) Entrega dos bens com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do caderno de encargos;
   b) Garantia dos bens;
   c) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
   d) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que se processa a execução contratual, bem como conceder todos os esclarecimentos que se justifiquem no prazo indicado pela entidade adjudicante;
   e) Manter sigilo e confidencialidade.

Cláusula 5ª – Local e condições de entrega dos bens

1. O fornecimento deverá ser feito, preferencialmente, no armazém da Logistica Municipal e, em casos pontuais, e por solicitação dos trabalhadores afetos ao armazém principal (mediante pedido de fornecimento) ser entregue noutro local, mas apenas dentro do respetivo concelho, onde esteja a decorrer uma obra municipal, num prazo que não poderá ser superior a 2 (dois) dias úteis, após a emissão da nota de encomenda.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. Sempre que solicitado, o fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, as respetivas fichas técnicas dos bens e todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.
4. Com a entrega dos bens objeto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.
5. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 6ª - Preço base do procedimento

1. O preço base do procedimento é de **19.737,50 (dezanove mil setecentos e trinta e sete euros e cinquenta cêntimos)**, não incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado, sendo o máximo que a entidade adjudicante aceita pagar e limita o preço contratual.
2. O preço base é o preço que a entidade adjudicante, se dispõe a pagar por todo o fornecimento que constitui o objeto do contrato.
3. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída a entidade adjudicante, incluindo, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 7ª - Condições de faturação e pagamento

1. As quantias devidas pelo Município, devem ser pagas, no prazo de 30 dias, após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento das obrigações respetivas, e após fornecimento dos bens;
2. Em caso de discordância, por parte do Município, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida;
3. As faturas deverão ser emitidas em nome do Município de Montemor-o-Velho NIF: 501272976, sito na Praça da República, 3140-258 Montemor-o-Velho, com referência aos documentos que lhe deram origem, isto é, deve especificar o n.º da encomenda e o respetivo número sequencial de compromisso;
4. Nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, os contraentes públicos são obrigados, a partir de 18 de abril de 2019, a receber e a processar faturas eletrónicas no modelo estabelecido pela norma europeia respetiva aprovada pela Comissão Europeia e publicitada no portal dos contratos públicos, a que se refere o n.º 3 do artigo 299º-B do CCP;
5. Nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, os cocontratantes podem, até 17 de abril de 2020, utilizar mecanismos de faturação diferentes dos previstos no referido artigo 299º-B, prazo esse alargado até 30 de junho de 2022 para as micro, pequenas e médias empresas;

6. Caso o adjudicatário não tenha aderido à faturação eletrónica, nos termos e prazos definidos no número anterior, as faturas devem ser enviadas digitalmente, para o seguinte endereço de correio eletrónico: geral@cm-montemorvelho.pt;
7. Excecionalmente, caso não seja possível a utilização do correio eletrónico, as faturas poderão ser enviadas para o seguinte endereço postal: Praça da República, 3140-258 Montemor-o-Velho;
8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores poderão, ao longo da execução do contrato, ser indicados outros contactos para o envio das referidas faturas;
9. Para a implementação da obrigatoriedade legal de receção e processamento de faturação eletrónica, o Município escolheu como parceiro a entidade SAPHETY LEVEL – TRUSTED SERVICES, SA.;
10. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de cheque ou transferência bancária, para o IBAN identificado pelo adjudicatário.

Cláusula 8ª – Proteção de dados pessoais

1. Constituem obrigações do fornecedor dos bens, no que especificamente diz respeito à proteção de dados pessoais:
   a) Utilizar os dados pessoais, objeto de tratamento, exclusivamente para as finalidades previstas no contrato, não podendo em caso algum utilizar os dados para fins próprios;
   b) Dar cumprimento às instruções que possam, no âmbito da execução do contrato, ser emitidas pela entidade adjudicante, enquanto responsável pelo tratamento, para tratamento dos dados pessoais;
   c) Não partilhar os dados pessoais com terceiros, exceto no caso de autorização expressa da entidade adjudicante, ou decorrente de obrigação legal;
   d) Manter sigilo referente aos dados pessoais a que tenha acesso no âmbito do contrato;
   e) Garantir que pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais se comprometem, de forma expressa e por escrito, a respeitar a confidencialidade e adotar as medidas de segurança correspondentes;
2. Cada uma das partes obriga-se a notificar a respetiva contraparte de forma imediata, e em qualquer circunstância antes do prazo de 72 horas, por escrito e preferencialmente através de correio eletrónico, das violações de segurança ocorridas no âmbito do presente contrato.
3. Para o efeito do disposto no número anterior deve anexar-se toda a informação relevante, designadamente a descrição da natureza da violação de segurança, bem como a descrição das possíveis consequências da mesma e ainda das medidas adotadas ou propostas para pôr término à

violação de segurança ou mitigar possíveis efeitos negativos. Caso não seja possível enviar a informação simultaneamente, a mesma será expedida gradualmente.

4. Finda a vigência do contrato, o fornecedor tem a obrigação de eliminar os dados pessoais que tenham sido objeto de tratamento no âmbito do mesmo, bem como eliminar quaisquer outras cópias existentes, devendo para o efeito enviar um comprovativo para a entidade adjudicante.

Cláusula 9ª – Dever de sigilo

1. As partes obrigam-se reciprocamente a manter sigilo sobre o conteúdo do presente procedimento e sobre quaisquer factos relacionados com a sua execução.
2. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação, documentação comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
3. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
4. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que fossem comprovadamente de domínio publico à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
5. O adjudicatário deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 10ª – Prazo do Dever de sigilo

1. A Entidade Adjudicatária deverá garantir o sigilo quanto a informação que possa obter no âmbito da execução do presente Contrato, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deverem relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou credibilidade, do prestígio ou da confiança, devidos às pessoas coletivas.
2. Cessa a obrigação de sigilo quando haja autorização escrita da outra parte, quando a informação seja exigida por lei ou por competente autoridade pública, e quando se destina a entidades que venham a financiar projetos ligados ao presente procedimento, comprometendo-se cada uma das partes, neste último caso, a impor regras de confidencialidade a essas entidades financiadoras, que

assegurem no mínimo, um grau de confidencialidade relativo ao estipulado neste Caderno de Encargos.

3. Cada parte tomará as providências adequadas para evitar que o sigilo referido no n.º 1 do artigo anterior, seja quebrado pelos seus funcionários, consultores ou agentes que, por força das suas funções devam ter conhecimento do Contrato e dos seus factos relacionados com a respetiva execução

Cláusula 11ª - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do fornecedor o pagamento de sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento nos seguintes termos:
   a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até 0,10% do preço contratual, por cada dia de atraso;
   b) Pelo cumprimento defeituoso do bem objeto do presente contrato, até o valor de 5% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual nos termos do n.º 2 do artigo 329º do CCP;
3. Ao valor das sanções pecuniárias previstas no número anterior, são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do nº 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega se tenha verificado.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento;
5. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelos danos decorrentes da mora no incumprimento, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo.

Cláusula 12ª - Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização,

alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
    a. circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
    b. greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou grupos de sociedades do fornecedor ou grupos de sociedades em que este se integre, bem como sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
    c. determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
    d. manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normais legais;
    e. incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
    f. avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
    g. eventos que estejam ou deviam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Cláusula 13ª - Resolução por parte da entidade adjudicante

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, e no contrato, nomeadamente os constantes na cláusula referente às penalidades contratuais, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, não ficando a entidade adjudicante obrigada ao pagamento de qualquer indemnização.

Cláusula 14ª - Resolução por parte da entidade adjudicatária

O fornecedor pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP.

Cláusula 15ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada competência do Tribunal Administrativo do Círculo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 16ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contrato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 17ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 18ª - Legislação Aplicável

O contrato é regulado pelo disposto no CCP e restante legislação aplicável.

Cláusulas Técnicas

1. Objetivo Geral

Objeto: O presente procedimento tem por objeto o **fornecimento continuo de massa asfáltica a frio**, ao Município de Montemor-o-Velho, englobando as quantidades previstas no presente caderno de encargos (clausula 1ª), a qual deverá ter as seguintes características fundamentais:

- Granulometria do inerte – 4/8;
- Tipo de inerte – **Origem Granítica**
- Ligante – Emulsão betuminosa de rotura média

2. Requisitos do Fornecimento

O fornecedor obriga-se a entregar de forma faseada em função das necessidades dos serviços e após solicitação dos trabalhadores afetos ao armazém municipal (mediante pedido de fornecimento), no armazém da Logística Municipal da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, sito na Rua da Moagem (Coordenadas GPS: entrada das instalações: 40°10'13.4"N 8°41'14.5"W), dentro do horário normal de funcionamento (segunda a sexta-feira, das 8:00 às 12:30 e 13:00 às 17:00) e num prazo que não poderá ser superior a 2 (dois) dias úteis, após confirmação da receção do pedido de fornecimento. A entrega, poderá igualmente, e em casos pontuais, e por solicitação dos trabalhadores afetos ao armazém municipal (mediante pedido de fornecimento) ser entregue noutro local, mas apenas dentro do respetivo concelho.

2.1. Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão da entrega, deve a entidade fornecedora, logo que dele tenha conhecimento, requerer à entidade adquirente que lhe seja concedida uma prorrogação adequadamente fundamentada do respetivo prazo;

2.2. A entidade adquirente, designadamente a Divisão de Edifícios, Infraestruturas, equipamentos Municipais, Eventos e Apoio às Juntas de Freguesia, no ato do fornecimento do bem, procederá de forma aleatória a verificação qualitativa dos mesmos;

2.3. Após a verificação referida no número anterior, a entidade adquirente pode:

2.3.1. Receber os bens;

2.3.2. Rejeitar os bens por apresentarem deficiências de qualidade;

2.3.3. Aceitar o bem mediante condição de, após exame posterior ou durante a utilização do mesmo, serem comprovadas as características exigidas;

2.4. No caso previsto no ponto 2.3.2., o fornecedor fica obrigado à sua imediata substituição;

2.5. Todos os encargos decorrentes da substituição, devolução ou destruição dos bens que tenham sido objeto de rejeição, serão da exclusiva responsabilidade do fornecedor;

2.6. A rejeição do bem disponibilizado nos termos do presente artigo não confere ao fornecedor o direito a qualquer indemnização;

2.7. A rejeição de bens por parte da entidade adquirente pode conferir-lhe o direito a ser indemnizada pelos custos incorridos e pelos danos sofridos;

2.8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o fornecimento do bem com qualidade insuficiente, suspenderá a faturação e correspondente pagamento até que a situação em causa se encontre regularizada.

Montemor-o-Velho, 26 de abril de 2022

O Presidente da Câmara Municipal,

Emílio Augusto Ferreira Torrão, Dr.